

de Comércio; (iv) a atual legislação falimentar acrescentou àquelas obrigações a obrigação da apresentação do balanço ao *visto judicial*, sob pena de configuração de crime falimentar (Decreto-lei 7.661, de 21.6.1945, art. 186, VII).

O Código Civil/2002 não discrepou dessa mesma orientação, conforme se verá em seguida.

4.3 AS OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS MERCANTIS, SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL/2002

São as seguintes: (i) a inscrição do empresário e da sociedade empresária no Registro Mercantil (arts. 967-971 e 1.150-1.154); (ii) a adoção de livros obrigatórios (arts. 1.180 e 1.185); (iii) a escrituração uniforme de livros mercantis (art. 1.179); (iv) o levantamento anual do balanço patrimonial e do de resultado econômico (art. 1.179); e (v) a boa guarda da escrituração, da correspondência e dos demais papéis concernentes à sua atividade (art. 1.194).

Como se verifica, não houve mudança essencial que o Código Civil/2002 houvesse introduzido no campo das obrigações mercantis, a seguir estudadas em sua individualidade.

Observe-se que a Lei 11.638, de 28.12.2007, não introduziu qualquer mudança no regime das sociedades disciplinadas pelo Código Civil, especialmente na alegada obrigatoriedade da publicação de balanços pelas sociedades de grande porte, qualquer que seja o tipo segundo o qual hajam sido constituídas. Esta interpretação fica muito clara a partir da leitura do art. 3º da mencionada lei:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

“Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de Reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais).”

Veja-se que o dispositivo sob comentário é expresso em mencionar a aplicação das disposições da Lei das S/A tão somente nos campos da *escrituração* e *elaboração* das demonstrações financeiras, não fazendo referência à sua publicação.

A orientação adotada pelo legislador na lei em questão é perfeitamente compatível com a natureza das sociedades do Código Civil, inclusive as limitadas, pois em relação a estas, que jamais buscam recursos junto ao mercado, inexistia a necessidade de plena transparência de sua situação econômico-patrimonial. Caberá aos seus clientes, conforme o caso (bancos e/ou fornecedores), exigir a entrega das suas demonstrações financeiras, em cada caso.

4.3.1 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 967-971 e 1.150-1.154).

As empresas de direito e as empresas irregulares ou de fato

Tal inscrição apresenta-se como *obrigatória*. No entanto, em uma lamentável omissão, o Código Civil/2002 não reproduziu a regra do art. 4º do CC0B, segundo a qual, colocando-se tal inscrição no plano da regularidade da atividade empresarial, sua não observância acarretaria significativamente a perda da proteção outorgada pelo sistema legal. Vale dizer, perda dos benefícios de que se poderiam valer os empresários em situação de regularidade. A ausência de preceito expresso nesse sentido poderá levar o intérprete a entender – erroneamente – que a falta de inscrição não acarretaria desvantagens para o empresário irregular, na medida em que teria desaparecido restrição expressa.

A questão coloca-se, portanto, no plano da *regularidade* da atividade empresarial (a par dos planos da existência, da validade e da eficácia).

Um empresário pode efetivamente exercer uma atividade empresarial sem estar registrado. Esta situação corresponderia à do antigo comerciante individual irregular ou de fato. Por outro lado, os sócios de uma sociedade empresária podem exercê-la estando registrados ou não. No segundo caso duas possibilidades se apresentam: (i) eles operam tão somente baseados em um contrato verbal muitas vezes escas-

samente delineado em seus entendimentos pessoais – trata-se da sociedade de fato; ou (ii) eles operam em obediência a um contrato escrito, mas que não foi levado para registro (sociedade irregular). O Código Civil/2002 considera estes dois casos como enquadrados na situação da *sociedade em comum*, não personificada, que sujeita todos os sócios a uma responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais (art. 990).

No regime do Código Comercial Brasileiro tais sociedades irregulares ou de fato eram classificadas no campo da *comunhão*, subordinadas ao mesmo tipo de efeitos jurídicos (arts. 303-305). A comunhão podia ser provada por qualquer meio pelos credores, estabelecidas pelo legislador algumas hipóteses legais de presunção neste sentido (art. 305).

Neste caso, os comunheiros (não sócios, portanto) sofriam dois tipos de restrições: (i) somente poderiam pleitear em juízo direitos que dissessem respeito “à existência da sociedade”; e (ii) poderiam ser réus em ações por terceiros, credores da comunhão, solidária e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas da empresa.

O estudo do sistema de Registro Mercantil será feito em tópico próprio.

Veja-se, por exemplo, que, existindo uma demanda entre comerciantes, o Código Comercial Brasileiro previa o reconhecimento de plena fé aos livros daquele em favor de quem se ordenasse a exibição, desde que apresentados em forma regular (art. 20, segunda parte). Dispositivo semelhante não existe no Código Civil/2002.

De outro lado, o requerimento de concordata pelo comerciante dependia, segundo a Lei de Falências (art. 140, I), de que este estivesse com sua situação regularizada perante o Registro de Comércio. O mesmo princípio continua em vigor com o advento do instituto da recuperação da empresa, pois o art. 48 da LREF exige para sua concessão que o devedor interessado prove, no momento do pedido, o exercício *regular* da atividade empresarial há mais de dois anos.

Ora, mesmo não estando expressa no Código Civil/2002 qualquer regra que estabeleça o direito à proteção apenas do empresário regular junto ao Registro Mercantil, interpretação diversa não seria consentânea com o *caráter obrigatório* da inscrição naquele órgão e com o sistema legal, como um todo.

A inscrição do empresário dar-se-á no órgão da respectiva sede, ou seja, nas Juntas Comerciais locais, antes do início de sua atividade (NCC, art. 967). Tal regra refere-se ao empresário, *pessoa natural*, uma vez que à sociedade empresária aplica-se o disposto no art. 1.151.

Como já se adivinha, o empresário (pessoa natural) será uma exceção quase unânime quanto à forma do exercício da atividade empresarial, uma vez que, preferencialmente, deverão os interessados adotar um dos tipos societários disponíveis (preponderantemente, a sociedade limitada e a sociedade por ações) para o fim de alcançarem limitação patrimonial da responsabilidade diante de terceiros, principalmente porque – se já era permitido no sistema anterior – o Código Civil/2002 tornou expressa a possibilidade da existência de sociedade entre marido e mulher, como únicos sócios (art. 977).

4.3.2 A adoção de livros obrigatórios (arts. 1.180 e 1.185)

A escrituração mercantil, que é vinculante para o empresário, é feita por meio de livros. Eles podem tomar a forma tradicional de livros, propriamente ditos, ou de fichas, no caso de escrituração mecânica ou eletrônica (NCC, art. 1.180, *caput*). Alguns desses livros são de livre escolha do empresário, outros são objeto de determinação legal. Há disposições genéricas, aplicadas aos empresários indistintamente, e outras que visam a certas atividades ou à forma pela qual elas são realizadas – no caso, por exemplo, de vir o empresário a recorrer ao saque de duplicatas para documentar vendas mercantis.

No regime do Código Comercial Brasileiro (art. 11) era obrigatório, de forma genérica, o livro “Diário”, com exceção do *pequeno comerciante*. Como textos legais extravagantes sobre a obrigatoriedade da utilização do referido livro contavam-se o Decreto-lei 305, de 28.2.1967, art. 1º, *caput*, e o Decreto-lei 486, de 3.3.1969, art. 5º – textos legais recepcionados pelo Código Civil/2002 nas partes em que a este não contrariam.

No regime do Código Civil/2002 continua o “Diário” como livro obrigatório dos empresários em geral (art. 1.180). As instituições financeiras e outras empresas especiais são sujeitas a regulamentação

própria, as primeiras subordinadas ao CMN, nos termos do inciso XII do art. 4º da Lei 4.595, de 31.12.1964. As sociedades anônimas, como se verá a seu tempo, estão subordinadas à adoção de outros livros obrigatórios, previstos no art. 100 da Lei 6.404, de 15.12.1976.

Quanto ao *pequeno empresário*, fica dispensado das exigências de escrituração previstas no art. 1.170 do NCC, anteriormente já regulada pelos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 486/1969 e 1º do Decreto 64.567, de 22.5.1969. No entanto, o alcance dessa dispensa não ficou claro, na medida em que a obrigatoriedade do “Diário” está prevista no art. 1.180, em relação ao qual tal favor legal não estaria abrangido. Mas esta seria uma interpretação contraditória. Se o pequeno comerciante não está obrigado a seguir um sistema de contabilidade, então não haveria motivo para estar sujeito à utilização de um livro voltado para tal finalidade. Nos termos do Decreto 64.567/1969, acima citado, considera-se “pequeno empresário” a pessoa natural inscrita no Registro de Comércio que: I – exercer em um só estabelecimento atividade artesanal ou outra atividade em que predomine o próprio trabalho ou de pessoas da família; e II – auferir receita bruta anual não superior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, e cujo capital efetivamente empregado no negócio não ultrapasse 20 vezes o valor acima.

O Ministério da Indústria e do Comércio poderá, por medida tomada *ex officio* ou mediante requerimento do interessado, incluir na categoria de “pequeno empresário” o executante de atividade cujas condições peculiares recomendem sua inclusão.

Evidentemente, a atividade a ser desenvolvida pelo pequeno empresário, para ser assim considerado, deve enquadrar-se nos limites do art. 966 do NCC.

Antes de poderem ser legalmente utilizados, tais livros necessitam de autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis – ato que pressupõe a prévia inscrição do empresário no mesmo Registro (NCC, art. 1.181).

O “Diário” deve conter termos de abertura e de encerramento, precedentes ao início de sua escrituração, nele sendo registradas “todas as operações do comerciante”, podendo ser adotada forma resumida, por totais que não excedam o período de um mês, no caso de contas que apresentem grande movimentação ou cujos fatos corres-

pondentes ocorram fora da sede do estabelecimento. Mas, recorrendo-se à forma resumida, torna-se imprescindível o recurso a livros auxiliares para o registro individualizado, de maneira que tais operações possam ser perfeitamente acompanhadas, cabendo, ainda, a guarda dos documentos respectivos, para sua adequada verificação, se necessária (Decreto-lei 486/1969, art. 5º, § 3º).

No caso da escrituração resumida do “Diário”, os livros auxiliares tornam-se obrigatórios por conexão, para atendimento dos requisitos de clareza, precisão e segurança da escrita. Entre eles, os principais são: o “Razão”, o “Caixa”, o de “Contas Correntes” etc.

No “Diário”, finalmente, serão lançados o *balanço patrimonial* e o *de resultado econômico*, em resumo, contendo todas as verbas, cada uma delas representando a soma total das respectivas parcelas (CCoB, art. 12, segunda alínea, sem correspondência no Código Civil/2002).

Observe-se que o empresário poderá optar pela substituição do livro “Diário” pelo livro “Balancetes Diários e Balanços” – observadas, neste caso, as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para o primeiro (NCC, arts. 1.185 e 1.186). Este último livro deve registrar: I – a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários; e II – o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Exceto os livros obrigatórios, o número e a espécie de livros a serem utilizados pelo empresário ficam a seu inteiro critério (NCC, art. 1.179, § 1º).

Torna-se, por outro lado, também obrigatório para os empresários o “Livro de Registro de Duplicatas”, nos termos do art. 19 da Lei 5.474, de 18.7.1968. O empresário não é obrigado a utilizar duplicatas; mas, se desejar fazê-lo, deverá utilizar o livro acima referido, e escriturá-lo segundo as determinações legais. As duplicatas sacadas serão escrituradas cronologicamente, com indicação do seu número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotação das eventuais reformas; prorrogações; e outras circunstâncias necessárias. Como qualquer outro, o “Livro de Registro de Duplicatas” não pode apresentar emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, devendo ser mantido no próprio estabelecimento. As duplicatas são o único título de crédito que pode

ser utilizado, no mercado interno, para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador nas vendas mercantis com prazo não inferior a 30 dias. A letra de câmbio ficou reservada para o comércio internacional, entre outros fins dentro dos quais pode ser utilizada.

4.3.3 A escrituração uniforme de livros mercantis (arts. 1.179-1.195)

Devem os empresários elaborar a escrita de suas operações, conforme as prescrições da lei. Essa obrigação baseia-se, de um lado, no fato de que toda pessoa que exerce uma atividade empresarial precisa conhecer sua própria situação econômico-financeira, para o fim de programar o desenvolvimento do seu negócio, tanto no dia a dia quanto no longo prazo. De outra parte, seus livros e documentos podem ser usados em seu próprio benefício ou no de terceiros, como se verá no tópico referente à sua exibição judicial (NCC, arts. 1.190-1.193).

A escrituração dos livros mercantis deve atender a requisitos *extrínsecos* (externos, formais) e *intrínsecos* (internos, de conteúdo).

4.3.3.1 Requisitos *extrínsecos*

Referem-se às condições necessárias à legalização dos livros, ou seja, seu aspecto formal, conforme previsto no Decreto-lei 486/1969 e no seu Regulamento, o Decreto 64.567/1969.

Quando se trata do sistema de livros tradicionais, encadernados, deverão revestir-se dos seguintes requisitos (Decreto 64.567/1969, arts. 6º e 12): páginas tipograficamente numeradas; termos de abertura e encerramento na primeira e na última página; indicação, no termo de abertura, da finalidade do livro, número de ordem, número de folhas, nome do empresário ou da sociedade empresária a que pertença, local e sede do estabelecimento, número e data do registro dos atos constitutivos no Registro do Comércio e número de inscrição no Ministério da Fazenda; o termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, número de folhas e o nome do

empresário ou da sociedade empresária a que pertença; data e assinatura nos termos de abertura e de encerramento daqueles livros, pelo empresário ou por seu procurador e pelo contabilista legalmente habilitado, exceto nas localidades em que não houver este último, bastando, então, outra assinatura; autenticação no Registro do Comércio, uma vez paga a taxa respectiva, sendo aposto o termo de autenticação na primeira página tipograficamente numerada, com declaração expressa da exatidão dos termos de abertura e de encerramento, número e data da autenticação.

Cuidando-se de escrituração mecanizada ou eletrônica, deverão ser obedecidos os requisitos previstos nos arts. 8º e 12 do Decreto 64.567/1969 e Portarias 14, de 13.12.1962, e 5, de 1.3.1973, do DNRC, quais sejam: numeração mecânica, tipográfica ou eletrônica; fichas contínuas, em forma de sanfona, em blocos, com subdivisões numeradas na forma acima, por dobras, proibidos seu destaque ou ruptura; aposição dos termos de abertura e encerramento, respectivamente, no anverso da primeira e no verso da última dobra de cada bloco, que receberá número de ordem; no caso de fichas soltas ou avulsas, sua numeração será tipográfica e os termos de abertura e encerramento serão apostos na primeira e na última de cada conjunto, e as demais deverão ser obrigatoriamente autenticadas com o sinete do órgão do Registro de Comércio; adoção de livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e de resultado econômico; autenticação no Registro do Comércio, aposta no anverso da primeira dobra de cada bloco, ou na primeira ficha de cada conjunto, mediante lançamento do respectivo termo, com declaração expressa da exatidão dos termos de abertura e de encerramento, bem como o número e a data da autenticação.

4.3.3.2 Requisitos *intrínsecos*

Dizem respeito à forma pela qual os livros devem ser escriturados, para que preencham os fins a que se destinam. A obediência a essas exigências caracteriza a chamada "escrita regular", da qual decorrem favorecimento ao empresário que assim a executa, e penalidades na situação contrária.

4.3.4 Exigências da escrituração propriamente dita

4.3.4.1 Idioma e moeda corrente nacionais (NCC, art. 1.183; Decreto-lei 486/1969, art. 2º)

A fim de permitir os procedimentos de fiscalização por parte do Estado e, eventualmente, sua utilização em juízo, mesmo tratando-se de empresas estrangeiras que aqui funcionem, a escrituração dos livros mercantis deve ser expressa na Língua Portuguesa e em moeda nacional.

Quanto às empresas estrangeiras ou de controle externo, havendo necessidade, seus administradores deverão providenciar a tradução dos balanços e demais documentos de interesse para a Língua da matriz.

4.3.4.2 Sistema de contabilidade

(NCC, art. 1.179; Decreto-lei 486/1969, arts. 1º, 2º e 5º,
§ 1º; Decreto 64.567/1969, arts. 8º-11)

O sistema de contabilidade estará naturalmente ligado ao tipo de livros escolhidos pelo empresário. Não há regra obrigatória a respeito da maneira pela qual o empresário deverá elaborar sua contabilidade, desde que seja por *forma*. No Direito anterior dizia-se “forma mercantil”. O empresário deverá utilizar o sistema que mais lhe convenha, em termos de custo e de eficiência, diferentes para empresas de pequeno e de grande porte.

A *forma contábil* utilizada é a das *partidas dobradas*, fundadas em lançamentos duplicados a débito e a crédito, os quais darão perfeita segurança ao usuário, uma vez que, se feitos corretamente, evidenciarão sempre o equilíbrio entre o ativo e o passivo, os quais demonstrarão números absolutos idênticos.

4.3.4.3 Ordem uniforme (NCC, arts. 1.179 e 1.183; Decreto-lei 486/1969, arts. 1º, “caput”, e 2º)

Significa que deve ser adotado um critério único e uniformemente abrangente para a escrituração, dotado de regras e princípios compatíveis, de forma a que não fique prejudicado o exame dos livros e

para que não surjam divergências e consequente insegurança nos registros, que devem espelhar a real situação a que se referem, da maneira mais objetiva possível. Para esse fim, hão de ser seguidos os princípios e normas de Contabilidade geralmente aceitos, dentro dos quais devem ser construídos os planos contábeis particulares de cada empresário, dentro das limitações legais. No caso das sociedades anônimas, por exemplo, a Lei 6.404/1976 estabelece normas cogentes sobre o exercício social e suas demonstrações financeiras (arts. 175 e ss.). As instituições financeiras, por sua vez, estão submetidas aos planos contábeis determinados pelo CMN.

Essa ordem uniforme implica obediência ao requisito de lançamentos a serem feitos na devida sucessão de dia, mês e ano (*ordem cronológica*), de maneira a se poder acompanhar no tempo a evolução da situação da empresa. Para esse efeito, existem dois sistemas: o *de competência*, por meio do qual os lançamentos são efetuados tendo em vista o exercício ao qual se referem; e o *de caixa*, que leva em conta a data efetiva da movimentação das contas correspondentes. O primeiro dá uma ideia mais exata da situação da empresa em cada exercício.

4.3.4.4 Amplitude da escrituração

(NCC, art. 1.183; Decreto-lei 486/1969, art. 2º)

É fundamental que a escrituração seja *completa*. Todas as operações devem necessariamente ser registradas, sem a omissão de qualquer delas, abrangendo todo o universo dos fatos ligados ao estabelecimento comercial. Não é possível a existência de intervalos em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens nos registros. Para efeito de facilitar os serviços de escrituração, é permitido o uso de códigos de números ou abreviaturas, desde que constem de *livro próprio*, o qual, para ter validade, deverá revestir-se das formalidades estabelecidas em lei.

A utilização do chamado “Caixa 2” caracteriza, justamente, infração à obrigação da completude da escrituração, uma vez que implica sonegação de lançamentos na contabilidade “oficial”. De tal fato, uma vez descoberto, decorrem sérias consequências para o empresário, representadas pela perda da proteção legal, consubstanciada, por exem-

plo, na inexistência de direito à recuperação da empresa, nos termos do art. 48, IV, da LREF. No plano penal configuram-se tipos diversos de crimes falimentares.

4.3.4.5 Clareza da escrituração (Decreto-lei 486/1969, arts. 2^a e 5^a, § 3^o; Decreto 64.567/1969, arts. 2^a e 4^a)

Relacionado com a exigência da contabilidade completa encontra-se o requisito da *escrituração clara*, que traz como consequência a exigência de linguagem acessível, com individualização dos lançamentos, permitindo-se o objetivo do perfeito conhecimento das operações a que se referem, sem margem para dúvidas ou interpretações divergentes. Para tal finalidade, é aconselhável a implantação de planos contábeis, dotados de critérios uniformes.

A permissão para lançamentos resumidos no "Diário" não pode prejudicar o cumprimento dessa exigência, a ser alcançado, como se disse, pela utilização de livros auxiliares.

A exigência da *individualização* compreende, como elemento dela integrante, que os lançamentos indiquem expressamente as características principais dos documentos que lhes deram origem, para que possam ser facilmente localizados e conferidos, se for necessário.

A par disso, os processos de reprodução dos lançamentos em tela não podem infringir a regra de clareza e nitidez dos registros, não se permitindo borrões, emendas ou rasuras. Eventuais erros somente poderão ser corrigidos por meio de lançamentos de estorno (em sentido contrário), em cujo histórico fique perfeitamente identificada sua causa.

4.3.5 Levantamento anual dos balanços patrimonial e de resultado (NCC, art. 1.179, "caput")

O antigo CcoB, em seu art. 10, n. 4, obrigava o comerciante a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo. O Código Civil/2002 estendeu a obrigação em tela, desdobrando-a na obrigação do levantamento de dois balanços: o patrimonial e o de resultado.

Os balanços devem corresponder a um retrato fiel e claro situação real da empresa na data-base do seu levantamento, atendidas as suas peculiaridades bem como a legislação especial aplicável (NCC, art. 1.188), permitindo-se aos interessados obterem um conhecimento objetivo de sua situação naquele momento. Dessa forma, torna-se necessário o atendimento de critérios destinados a estabelecer um mínimo de padronização entre os balanços das empresas do mercado, de maneira a lhes propiciar uma razoável comparação, dando um certo nível de segurança na sua leitura; lembrando-se que a escrituração do empresário, em geral, será realizada sob responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade da sede da empresa (NCC, art. 1.182).

4.3.5.1 Balanço patrimonial

Para efeito da coleta dos elementos do inventário, o Código Civil/2002 estabeleceu os critérios de avaliação em seu art. 1.187. Observe-se que as sociedades anônimas, como já se disse acima, seguem os ditames da Lei 6.404/1976, arts. 175 e ss. Os critérios adotados são os seguintes, nos termos dos incisos do art. 1.187:

a) *Bens destinados à exploração da atividade*: trata-se de bens que compõem o estabelecimento do empresário, necessários à realização de sua atividade. Neste caso, eles serão avaliados pelo custo de aquisição. Considerando o desgaste ou a depreciação econômica que sofrem com o uso, seja pela atuação do tempo ou devido a outros fatores, o custo de aquisição não mais espelhará o valor efetivo de tais bens, ficando distorcido o balanço em situações como essa, deixando de revelar a verdadeira situação patrimonial da empresa. Neste caso, o empresário deve atender à desvalorização correspondente, criando fundos de amortização com o fim de substituir tais bens ou conservar seu valor.

b) *Valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa*: podem ser estimados pelo custo de aquisição, de fabricação ou pelo preço corrente. Neste último caso, sempre que este for inferior ao preço de custo. Quando o preço corrente ou venal estiver

acima do valor do custo de aquisição ou fabricação e os bens forem avaliados pelo preço corrente, então, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição dos lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva.

c) *Ações e títulos de renda fixa*: no caso de virem compor o ativo do empresário, seu valor, para efeito do balanço, poderá ser determinado com base na respectiva cotação em Bolsa de Valores (caso nela admitidos tais títulos); os não cotados e as participações não acionárias (por exemplo, cotas de sociedades limitadas ou debêntures) deverão ser considerados pelo valor de aquisição.

d) *Créditos de qualquer natureza*: serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente. Como o balanço deve refletir a situação efetiva da empresa, evidentemente os créditos prescritos devem ser considerados perdidos, pois somente virão a ser pagos em virtude de improvável iniciativa do devedor. De outro lado, havendo créditos cujo recebimento se revele altamente improvável (devido à situação falimentar do devedor, por exemplo), devem ser considerados pela provisão que quanto a eles tiver sido feita. Observe-se que deve ter ocorrido um erro de revisão na redação do dispositivo em tela, pois não é de “previsão”, mas – isto, sim – de “provisão” que se trata; ou seja, uma reserva feita no balanço para permitir sejam enfrentadas contingências negativas futuras.

e) *Valores sujeitos a amortização anual*: desde que seja feita essa amortização, poderão constar do ativo da empresa os casos abaixo. Observe-se que a amortização acarretará o final desaparecimento da verba, a seu tempo: e.1) despesas de instalação da sociedade, até o limite de 10% do capital social – são despesas que não dizem respeito à realização da atividade, mas à preparação para fazê-lo. O legislador limitou-as, para não se tornarem um mecanismo de esvaziamento do ativo; e.2) juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, referentes ao período antecedente ao início das atividades sociais, a taxa não superior a 12% ao ano, fixada no estatuto – os futuros acionistas (fundadores da sociedade) geralmente adiantam recursos para o projeto de sua viabilização. Uma vez constituída e iniciada a atividade, tais acionistas podem ser remunerados por meio de juros limitados a 12% ao ano, desde que tal situação esteja prevista no estatuto. Essa regra, de natureza especial dentro do Código Civil/2002, deverá ser aplicada

juntamente com a norma correspondente da Lei de Sociedades Anônimas (art. 180, V), para efeito de harmonização, a qual determina o lançamento de tais juros no ativo diferido, verificando-se que este último dispositivo não previa sua limitação em 12% ao ano; e.3) a quantia efetivamente paga a título de aviação de estabelecimento adquirido pelo empresário – o aviação corresponde à capacidade de geração de lucros por parte da empresa, e é a expressão econômica da clientela e de outros fatores presentes no estabelecimento.¹ Dessa forma, ao adquirir um estabelecimento, o empresário pagará por ele um valor maior do que a soma dos bens materiais e imateriais que o compõem, o qual figurará a título de aviação no balanço; valor a ser amortizado ao longo do tempo.

Atente-se para o fato de que nas sociedades coligadas haverá a necessidade de se prestar informações que deverão acompanhar o balanço patrimonial. Seu conteúdo ficou na dependência da edição de leis especiais, notando-se já haver regra para as sociedades anônimas (Lei 6.404/1976, arts. 243 e 246, entre outros).

4.3.5.2 Balanço de resultado patrimonial ou demonstração da conta de lucros e perdas (NCC, art. 1.189)

Esse balanço acompanhará o balanço patrimonial, e dele constará o débito e crédito, na forma de lei especial a ser editada para regulamentação da matéria.

4.3.6 A boa guarda da escrituração, da correspondência e dos demais papéis concernentes à sua atividade (NCC, art. 1.194; Decreto-lei 486/1969, art. 4º)

Deve o empresário conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências, contratos e outros papéis ligados ao negócio, enquanto não prescrever o prazo das ações que lhe possam ser movidas com respeito à sua atividade.

1. Cf. Oscar Barreto Filho, *Teoria do Estabelecimento Comercial*, p. 169: “O aviação é, portanto, o resultado de um conjunto de variados fatores pessoais, materiais e imateriais, que conferem a dado estabelecimento *in concreto* a aptidão para gerar lucros”.

O CCob no art. 442 encerrava uma norma genérica a esse respeito, estabelecendo que prescreveriam em 20 anos as ações fundadas sobre obrigações comerciais, não sendo intentadas. Com a revogação daquele diploma legal pelo Código Civil/2002 passaria a valer a regra geral prevista no art. 205 deste, onde se estabelece um prazo de prescrição de 10 anos, mais reduzido e mais consentâneo com a realidade dos tempos presentes. Essa norma genérica cederá lugar, evidentemente, aos prazos previstos em leis especiais. Note-se, todavia, que um título de crédito, em relação ao qual o prazo de prescrição da ação de cobrança é relativamente curto, pode servir como princípio de prova em ação ordinária, cujo prazo de prescrição será bem mais longo.

De outro lado, o empresário estará sujeito a outras esferas de responsabilidade, tal como ocorre nos planos tributário e previdenciário, com obrigações sujeitas a outros prazos de prescrição.

Ora, a guarda de toda a documentação empresarial pelo máximo de tempo em que ela possa ser utilizada para fins de prova, como medida de segurança a ser tomada pelo empresário, causará, em muitos casos, um elevadíssimo custo a ser suportado por ele. A solução mais viável corresponde à utilização do sistema de microfilmagem de documentos, que atende aos requisitos legais para tal efeito, regulados pela Lei 5.433, de 8.5.1968, e pelo Decreto 64.398, de 24.4.1969.

Caso venha a ocorrer extravio, deterioração ou destruição de documentos empresariais, em virtude de causas diversas, deve o empresário regularizar sua situação, em atendimento a determinações legais próprias. Nesse sentido, prevê o art. 10 do Decreto-lei 486/1969 que deve (i) publicar um aviso concernente ao fato relacionado com os documentos extraviados, deteriorados ou destruídos em jornal de grande circulação no local do estabelecimento; (ii) prestar, dentro de 48 horas, informação minuciosa do ocorrido ao Registro Mercantil; e (iii) providenciar a legalização de novos livros obrigatórios.

4.3.7 O valor probante dos livros mercantis. Sua exibição judicial

A par do direito à intimidade e à vida privada, no plano das pessoas naturais coloca-se o *segredo de negócio* como instituto similar em relação aos empresários e à sua atividade empresarial.

Os livros guardam informações extremamente importantes para o empresário, que poderiam ser utilizadas por terceiros – concorrentes ou não – para delas tirarem proveito econômico. Os antigos já diziam que “o segredo é a alma do negócio”.

Mesmo nas companhias abertas, que, por princípio, devem adotar o princípio de ampla transparência não só perante seus acionistas, mas também junto aos investidores em potencial (o mercado), o acesso às informações que podem ser tiradas a partir do exame de seus livros não é completamente livre, mas se encontra subordinado a uma determinada disciplina.

Em circunstâncias normais da atividade mercantil, somente os agentes fiscais podem ter acesso aos livros e documentos dos empresários, no estrito exercício de suas funções (NCC, art. 1.193). Além disso, exercendo suas funções constitucionais, as Comissões Parlamentares de Inquérito podem requerer informações e examinar livros e documentos dos empresários, que digam respeito ao objeto preciso da investigação (CF, art. 58, § 3º). Esta situação, como se verifica, é excepcional.

Portanto, em favor do empresário a regra geral do Direito é a da preservação no âmbito interno da empresa dos conhecimentos e documentos ligados à atividade. Neste sentido, dispõe o art. 1.190 do NCC que: “Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei”.

No regime do Código Comercial Brasileiro esta regra era quebrada em duas hipóteses, as quais foram apropriadas no mesmo sentido pelo Código Civil/2002. Trata-se da *exibição parcial* e da *exibição integral* dos livros e documentos mercantis.

4.3.7.1 Exibição parcial (CCB, art. 19, e NCC, arts. 1.191 e 1.192)

No interesse de partes em litúgio, o Judiciário poderá determinar a exibição parcial dos livros mercantis, a requerimento das partes ou *ex officio*, o que é feito na presença do empresário ou das pessoas para tanto nomeadas pela sociedade empresária, para que deles se possa extrair o elemento que interesse à questão.

De acordo com a Súmula 260 do STF: "O exame de livros comerciais em ação judicial fica limitado às transações entre os litigantes".

A medida pode dar-se em ação cautelar ou durante ação em curso, como prova requerida por uma das partes.

A recusa por uma parte da apresentação, judicialmente ordenada, dos livros acarretará que os fatos alegados pela outra parte sejam tomados como verdadeiros, com base em seus próprios lançamentos, os quais merecem fé pública. A confissão resultante de tal recusa ainda poderá ser elidida por prova ou documento em contrário.

4.3.7.2 *Exibição integral (CCoB, art. 28, e NCC, art. 1.191)*

A exibição integral diz respeito a assuntos específicos, quando a quebra do segredo se dá limitadamente aos casos previstos na norma – ou seja: questões de sucessão (não se trata de sucessão hereditária, mas empresarial, ou seja, entre empresários e sociedades empresárias), comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de falência. Considerando que o instituto da *comunhão* do Código Comercial Brasileiro (arts. 303-305) foi substituído pela *sociedade em comum* do Código Civil/2002, não se sabe por que este repetiu a hipótese correspondente em seu texto.

Tal permissão legal reside no reconhecimento do valor probante que os lançamentos existentes nos livros mercantis possuem no interesse do próprio empresário deles titular, de outros empresários com os quais manteve relações comerciais e no interesse público em geral. Justamente em razão do peso que se dá a tais lançamentos, o legislador estabeleceu regras precisas para sua elaboração, com exigências cada vez mais crescentes à medida que o interesse público se mostra mais acentuado (companhias abertas e instituições financeiras).

O art. 23 do CCoB, que não foi reproduzida pelo Código Civil/2002, dispunha sobre as pessoas em relação às quais os livros comerciais faziam prova: "1. contra as pessoas que deles fossem proprietários, originalmente ou por sucessão; 2. contra comerciantes, com que os proprietários, por si ou por seus sucessores, tiveram ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações".

ções, e os proprietários provarem, também por documentos, que não foram omissos em dar em tempo competente os avisos necessários, e que a parte contrária os recebeu; 3. contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que por si só não possa fazer prova plena".

O interessado, tanto quanto no outro caso, pode requerer a exibição integral em ação cautelar ou como prova a ser obtida na ação proposta.

Regras específicas são dispostas na legislação que rege as companhias, a serem estudadas a seu tempo.

Por sua vez – em outra regra também inexistente no Código Civil/2002 –, o art. 8º do Decreto-lei 486, de 3.3.1969, estipulava que os livros e fichas de escrituração mercantil somente podiam fazer prova em favor do empresário caso se apresentassem em obediência às formalidades legais estabelecidas para sua autenticação nas Juntas Comerciais e escrituração.

4.4 NOTAS SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS – REGISTRO MERCANTIL

Mantido obrigatório o registro do empresário e da sociedade empresária pelo Código Civil/2002 (arts. 967 e 984), tal ato será realizado nos termos da Lei 8.934, de 18.11.1994, e do seu Regulamento, Decreto 1.800, de 30.1.1996. Essa lei, anterior ao Código Civil/2002, foi por ele recepcionada nos tópicos, evidentemente, não contrários, dando-se o entendimento compatível ao significado das *empresas mercantis* nela mencionadas.

4.4.1 *Das finalidades e da estrutura do sistema de Registro Mercantil (Lei 8.934/1994, arts. 1º-28)*

O Registro em tela será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica e de maneira uniforme, harmônica e interdependente, utilizando-se coordenadamente de órgãos federais e estaduais.

Atuando no plano da *regularidade das empresas*, apresenta as seguintes finalidades: (i) dar garantia, publicidade, autenticidade, se-

